PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 003/2025

Altera a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 18 ...

.....

§ 5º Por área construída (A.C.) entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares de cada pavimento da edificação, observada a exclusão de que trata o § 3º."

Art. 2º O art. 26 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar acrescido do § 6º e com a seguinte redação no seu *caput* e § 1º:

"Art. 26. Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação levada à publicação, com a disponibilização da respectiva guia para pagamento nos canais digitais oficiais da Prefeitura Municipal de Divinópolis, na rede mundial de computadores – internet – e/ou aplicativos.

§ 1º Se o contribuinte não concordar com o lançamento, poderá apresentar reclamação/defesa mediante protocolo, no prazo máximo de (quinze) dias contados da notificação, afastada a incidência de juros e multa nas seguintes hipóteses:

I - se o pedido do contribuinte for julgado procedente;

II - se, ainda que não procedente, o pedido não for analisado em até 90 (noventa) dias.

.....

§ 6º A regra contida no § 1º aplica-se também aos procedimentos correspondentes à concessão da Cota Básica Única Social do IPTU."

Art. 3º O art. 186-A da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com alteração em seu *caput* e, ainda, com renumeração do seu parágrafo único para § 1º e acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente - DME-NKY-Q17-E4Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

"Art. 186-A. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, incide sobre a prestação de serviços de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos realizados neste município, diretamente ou mediante concessão.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar logradouros e quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de administração, instalação, manutenção, eficientização e ampliação da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§ 2º Considera-se sistema de monitoramento aquele destinado à segurança pública e à preservação de logradouros públicos, abrangendo a instalação, manutenção e operação de câmeras e sistemas de monitoramento integrados à gestão municipal de segurança."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Documento assinado digitalmente - DME-NKY-Q17-E4Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

OFÍCIO EM Nº 036/2025

Divinópolis, março de 2025

Excelentíssimo Senhor
Israel da Farmácia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis-MG
Nesta

A Proposição de Lei Complementar que ora se submete à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo que "*Altera a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.*"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, esta proposição tem por objetivo primordial atualizar a redação do art. 186-A da Lei Complementar nº 007/91, que trata da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), com a finalidade de promover à necessária adequação ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal[1].

A redação atribuída ao citado dispositivo constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 132/23, ampliou o campo de utilização dos recursos provenientes da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, ao sabor da inclusão da possibilidade de direcionamento de recursos também para a implantação e manutenção de sistemas de videomonitoramento, para a segurança e preservação dos logradouros públicos.

A medida se justifica pela crescente demanda por soluções que aprimorem a segurança pública, prevenindo e coibindo atos de vandalismo, furtos e outros crimes em espaços públicos, uma vez que o uso de videomonitoramento tem se mostrado instrumento eficiente para a proteção da população.

Assim, ao prever a utilização da CIP para essa finalidade, o projeto garante uma fonte de recursos para a implantação e manutenção de equipamentos e sistemas de monitoramento, contribuindo para o aumento da segurança urbana.

No que toca à inclusão do § 5º no art. 18 do CTM, procura-se sanear a omissão anotada, diante do afastamento do conceito alusivo a "área construída", para fins de lançamento tributário, em decorrência da nova redação atribuída ao § 3º desse mesmo artigo, quando do advento da LC 236/23.

[1] Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Documento assinado digitalmente - DME-NKY-Q17-E4Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Imperioso destacar que a redação atribuída ao novel § 5º faz expressa referência, para fins de obrigatória observância, à regra de exclusão de área construída contida no § 3º, de acordo com a alteração promovida originariamente pela LC 236/23.

E quanto à alteração do art. 26, visa dotar os procedimentos de reclamação e defesa manejados por contribuintes, contra lançamentos de tributos, inclusive, IPTU e quanto a processo para concessão da Cota Básica Única Social, da necessária efetividade e "proteção dupla".

Ou seja, a regra que se pretende instituir visa guarnecer a Administração contra solicitações rasas, despidas de concreta fundamentação, cuja finalidade se esgote na mera pretensão de postergar pagamentos, sem incidência de juros e multa; sem deixar de assegurar o contribuinte de boa-fé quanto à prerrogativa afeta à suspensão de tais encargos (juros e multa) tanto no caso de procedência de sua reclamação, quanto em hipótese de eventual morosidade por parte da Administração, se não concluir a análise em até 90 dias.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Atenciosamente.

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - DME-NKY-Q17-E4Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 28/03/2025 às 09:43:31

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 28/03/2025 às 11:11:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 28/03/2025 às 15:49:38 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DME **NKY** **Q17** **E4Z**